

ENCONTROS TEMÁTICOS VIRTUAIS

"Breve Introdução à
Constituição de 1988"

**APRESENTAÇÃO:
DR. ALMIR PAZZIANOTTO**

Breve currículo:

Almir Pazzianotto é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Católica de Campinas (SP). Em março de 1985, foi nomeado Ministro de Estado do Trabalho. Ingressou na Justiça do Trabalho no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 29 de setembro de 1988 e exerceu o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 02 de agosto de 1996 a 03 de agosto de 1998.

Foi Vice-Presidente do TST, no biênio de 1998 a 2000 e presidiu o TST, no período de 2000 a 2002.

De 1974 a 1978, foi Deputado Estadual pelo MDB-SP. Foi reeleito para os mandatos de 1979 a 1982 e de 1982 a 1986. Na Assembleia Legislativa de São Paulo, presidiu a Comissão de Relações de Trabalho, de 1977 a 1982, e a Comissão de Política Salarial, de 1984 a 1985.

Breve Introdução à Constituição de 1988

Almir Pazzianotto Pinto

Entre as definições de Constituição prefiro a mais simples, encontrada no Dicionário Houaiss: “é a lei máxima, à qual todas as demais devem se ajustar”. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (ANC) foi a única, de uma série de oito, que nasceu do acordo entre Poder Executivo e Legislativo, governo e oposição. Ao contrário das sete anteriores não foi fruto de golpe de estado. Integra o rol das constituições democráticas de 1891, 1934, 1946.

Eram autoritárias a Carta Imperial de 25/3/1824; a Carta Constitucional de 10/11/1937; a Emenda nº 1, de 17/10/1969, outorgada pelos ministros Augusto H. Rademaker Grünewald, da Marinha; Aurélio de Lyra Tavares, do Exército; e Márcio de Sousa Mello, da Aeronáutica. A Constituição de 1967 é caso especial, merecedor de estudo à parte.

No preâmbulo pessoal, incorporado na primeira edição do Senado, o Dr. Ulysses Guimarães, presidente da ANC, ressaltou-lhe o caráter inovador porque “diferentemente das anteriores começa com o homem”. “Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e sua esperança. É a Constituição Cidadã”.

Não visão do Dr. Ulysses, “O homem é o problema da sociedade brasileira, sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania”. Temo imaginar como se sentiria o saudoso presidente do PMDB, se vivo estivesse, ao ver o Brasil dividido, pobre, endividado, com milhões de desempregados e desocupados, amontoados em milhares de favelas.

Ao ser promulgada em 5/10/1988, a Lei Fundamental continha 245 artigos e respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Como apêndice trazia o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com outros 70 artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Passados 32 anos o número de artigos aumentou para 250 artigos e as Disposições Constitucionais Transitórias passaram a 114. Com 364 dispositivos só é menor do que a Constituição da Índia.

Nenhuma outra foi alterada tantas vezes. São mais de 100 emendas que prometem aumentar. Exemplos de durabilidade são a Constituição Britânica e a Constituição Americana que entrou em vigor em 1789. Contém 7 artigos e foi emendada 22 vezes. A Constituição Britânica não existe no formato de livreto. É o resultado de série de documentos reais, o primeiro dos quais foi a Magna Carta outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215. Velha é, também, a da República de São Marino, em vigor desde 1600.

O excessivo número de emendas revela a fragilidade das regras de proteção previstas no artigo 60, diante de Poder Executivo forte e da capacidade de manipulação de partidos fracos pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado. Alguém põe em dúvida da aprovação de Reforma Tributária e de outras que se seguirão?

Quais são as razões da fragilidade que rebaixam a Constituição a espécie anômala de legislação ordinária? A primeira consiste na prolixidade, como resultado inevitável da quantidade de deputados federais e senadores constituintes, representantes de 12 partidos, no total de 559, com a seguinte distribuição: PMDB 303; PFL 135; PFT 26; PTB 18; PT 16; PL 7; PDC, 6; PCB 3; PCdoB 3; PSB 2; PSC 1; 1. Em 1988 uma ala do PMDB se rebelou contra a direção e saiu para fundar o PSDB. Consultando a relação dos integrantes da ANC encontramos raros especialistas em direito constitucional, perdidos entre políticos profissionais, dirigentes sindicais, servidores públicos, advogados, economistas, empresários, médicos, dentistas, engenheiros, além de corruptos, arrivistas e semianalfabetos.

A segunda resultou a falta de projeto. Deputados e senadores estavam distribuídos em 8 comissões temáticas, 24 subcomissões e uma Comissão de Sistematização. No decorrer dos trabalhos surgiram 20.791 emenda e foram realizadas 182 audiências públicas. Foi intensa a atuação de lobistas defendendo interesses corporativos.

Na vigência da Constituição foram depostos dois presidentes eleitos, preso um ex-presidente, processados e condenados deputados, senadores, governadores e empresários acusados de corrupção. O “mensalão” e a “operação lava-jato” expuseram boa parte do subsolo pútrido do mundo político. A pandemia do coronavírus, por sua vez, acentuou a crise que se arrasta há mais de 30 anos. Conseguirá o Brasil se reconstruir preso às malhas da Lei Fundamental? É a pergunta que fazem os brasileiros conscientes da grave situação.

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. “Correio Braziliense”, 22/7/2020, pág. 18.

Anatomia de dois preâmbulos

Almir Pazzianotto Pinto

Preâmbulo é reduzido texto no qual o legislador sintetiza o objetivo da lei. Informa, de maneira sucinta, a finalidade do diploma normativo. Como lei superior às demais, toda constituição traz o respectivo preâmbulo. Em sentenças judiciais leva o nome de ementa. Nos livros é denominado prefácio.

A Carta de Lei de 25 de março de 1824 não continha preâmbulo, mas detalhada explicação dos motivos que levaram Dom Pedro Primeiro, “por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”, a oferecer ao País a primeira lei de organização como Estado.

O Preâmbulo da Constituição republicana de 24/2/1891 era de exemplar simplicidade. Dizia apenas: “Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. Bastante simples foi o Preâmbulo da Constituição de 16/7/1934, abatida pelo golpe de 10/11/1937. A Carta Constitucional, decretada na mesma data por Getúlio Vargas, trazia Preâmbulo que se iniciava mentindo, por atribuir a responsabilidade da implantação a ditadura ao povo, cujas aspirações teriam levado o caudilho gaúcho a praticar ato de vilania contra a jovem democracia.

Simples também foi o Preâmbulo da Constituição de 18/9/1946. Dizia apenas: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar o regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil”. O mais lacônico dos Preâmbulos pertence, porém, à Constituição de 24/1/1967. Informa que “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil”. Com rigorosa honestidade admitiu não ser fruto de Assembleia Nacional Constituinte, mas de reunião da Câmara dos Deputados com o Senado para dar cumprimento a determinação do presidente Castello Branco. A Emenda nº 1/69 não tem Preâmbulo, pois não podem assim ser qualificadas as justificativas assinadas pelos ministros militares que a editaram.

A Constituição de 5/10/1988 é a única que trouxe dois Preâmbulos; o primeiro não oficial e desautorizado; o outro aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte. O desautorizado, encontrado na primeira impressão da primeira edição do Senado, é de autoria do Dr. Ulysses Guimarães. Devo transcrevê-lo por ser documento pouco conhecido, embora de enorme valor histórico.

A Constituição Coragem

O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania.

A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País.

Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem.

Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição Cidadã.

Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar.

A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade.

Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses.

O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo.

Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos.

É a Constituição coragem.

Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destruiu tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei.

A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.

*Brasília, 5 de outubro de 1988.
Constituinte Ulysses Guimarães
Presidente*

O Preâmbulo oficial deve ser ignorado. Não corresponde à verdade. É fruto de utopia populista. O preâmbulo deixado pelo Dr. Ulysses foi escrito pela alma sofrida de alguém sensível à miséria do povo.

“A Constituição durará com a democracia”, cuja sobrevivência, nestes dias de pandemia, volta a ser ameaçada “pela profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade”.

Por favor, leiam e meditem. Percebam a atualidade do Preâmbulo do Dr. Ulysses.

.....

Advogado.

A Constituição não tem culpa

Almir Pazzianotto Pinto

*“Uma constituição deve ser curta e obscura”
Napoleão Bonaparte*

Tomo de empréstimo título de artigo escrito por Norberto Bobbio, encontrado no livro *As Ideologias e o Poder em Crise*, cuja leitura é recomendável ao primeiro escalão do governo.

Antes de prosseguir é necessário procurar entender o significado da Constituição. Getúlio Vargas tê-la-ia comparado às virgens: “feita para ser violada”. Para Charles De Gaulle é simples invólucro, “cujo conteúdo pode ser modificado”. Simon Bolívar a definiu como mero caderno. O autorizado Dicionário Houaiss diz ser “a lei máxima, a qual todas as demais leis devem se ajustar”. Willian Orville Douglas, Juiz da Suprema Corte Americana, escreveu que é “uma Carta de Direitos restringindo o poder do governo federal”. Na lição de João Barbalho, comentarista ilustre da Constituição de 1891, “A Constituição organiza a república, garantindo a liberdade e direitos individuais e políticos, bem como determinando as condições e limites nos quais se exercem os poderes públicos”. A frase de Barbalho se encaixa na regra áurea da Carta Imperial de 1824, cujo Art. 178 prescrevia: “É constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos; tudo que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades requeridas, pelas Legislaturas ordinárias”.

Breve estudo de textos históricos do Direito Constitucional revelará como cada constituição procurou refletir as aspirações e as condições políticas e sociais de determinado momento. Dos primeiros documentos, orientados no sentido da organização política da Nação, como o foi a Carta Imperial de 1824, em pouco mais um século transitaram para a construção do Estado de Direitos

Sociais, do qual foram precursoras a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

A Constituição de 1988 foi elaborada dentro de clima dominado por espírito revanchista, inspirado pela necessidade de sepultar o regime militar. Não bastava substituir a Constituição de 1969, conhecida como Emenda nº 1/69. Fazia-se necessário mais. Além da construção do Estado Democrático de Direito era preciso garantir ao povo o país da Justiça Social. Redigida sob o domínio de utopia ofereceu mais do que a subestrutura econômica da Nação subdesenvolvida poderia assegurar. Comparemos o bombástico Preâmbulo com o sóbrio Art. 2 da Constituição francesa de 1958, que apenas diz: “A França é uma república indivisível, leiga, democrática e social. Assegurará a igualdade perante a lei a todos os cidadãos sem distinção de origem, ou religião e respeitará todas as crenças”.

Veja-se o abundante rol de direitos sociais do Art. 6º: À redação original compreendia educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados. A Emenda 90/2015 lhe acresceu o direito à alimentação, à moradia e ao transporte.

O Art. 7º trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Envereda por matérias típicas de legislação ordinária. Em 1986 a crise mundial do mercado de trabalho era conhecida e debatida na OIT e nos países desenvolvidos. O desemprego imenso provocava a expansão do mercado informal. Durante dois anos os membros da Constituinte permaneceram alheios à vida real. Não houve uma única voz lúcida no plenário para adverti-los de que boa parte dos direitos sociais, como o salário mínimo nas condições definidas no inciso IV ou a proteção contra a automação prevista no inciso XXVII, pertenciam ao plano do imaginário.

A pandemia do Covid-19 liquidou as últimas ilusões e nos mostrou a vida como de fato é. A reconstrução do mercado formal de trabalho enfrentará terríveis obstáculos. Persistem o clima de incerteza jurídica, a dificuldade de captação de investimentos externos, a globalização, a automação, a robotização. O isolamento social, entretanto, multiplicou as oportunidades do exercício do teletrabalho, enfraquecendo os laços de subordinação e

dependência. Em situação de irremediável desemprego, as vantagens para os contratantes são evidentes, com a redução de custos, economia de espaço, tempo e dinheiro, aumento do conforto, da renda e maior produtividade.

Os desafios são grandes e alguns desconhecidos. A duras penas poderemos superá-los.

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. "Correio Braziliense", 8/7/2020.

O sofisma do Poder Moderador

Almir Pazzianotto Pinto

Na ausência de motivos para levarem a efeito a ideia do golpe, as hostes bolsonaristas recorrem à figura do Poder Moderador. Invocam a aplicação forçada e torta do Art.142 da Constituição de 1988. Poder Moderador existiu, mas na Carta Imperial de 1824 outorgada por Sua Majestade o Imperador Dom Pedro Primeiro.

Dizia o Art. 98: “O Poder Moderador é a chave de toda organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos poderes políticos”. Para a regime monárquico era aceitável que ao Imperador coubesse a prerrogativa de velar, ou seja, de fiscalizar a preservação do equilíbrio e da harmonia entre os poderes legislativo e judiciário. Afinal, a ele pertencia a chave da organização política. Registre-se, ademais, que Sua Majestade era pessoa inviolável e sagrada, não se encontrando sujeita “a responsabilidade alguma”, conforme prescrevia o artigo 99.

Proclamada a República as coisas deixaram de ser assim. O presidente da República, chefe do Poder Executivo, não é inviolável ou sagrado. Responderá, se for o caso, pela prática de crimes de responsabilidade e comuns, conforme determinam os artigos 85 e 86 da Lei Fundamental.

Há algum tempo registrei que a Constituição de 1988 é a única, entre oito, que não resultou de golpe militar. Sucedeu a Constituição de 17/10/1969, conhecida como Emenda nº 1, editada pelos ministros Augusto Hamann Rademaker Grünewald, da Marinha, Aurélio de Lira Tavares, do Exército e Márcio de Souza e Mello, da Aeronáutica. Haviam assumido a chefia do Governo com a doença do presidente Costa e Silva. Para fazê-lo afastarem o vice-presidente Pedro Aleixo, seu sucessor natural de conformidade com o Art. 79 da Constituição de 1967. A História aí está para não nos esquecermos.

O Dr. Tancredo Neves foi eleito em 5/1/1985 pela pressão popular. O colégio eleitoral apenas ratificou a vontade do povo cansado de duas décadas de autoritarismo. Unida em torno dos partidos de oposição, a Nação reivindicava em grandes manifestações públicas e pacíficas o restabelecimento das eleições diretas e a restauração do Estado Democrático de Direito.

A doença que vitimou o Dr Tancredo quase pôs tudo a perder. Na noite de 14 de março, ao ser divulgada a notícia da internação no Hospital de Base começaram a circular em Brasília boatos de intervenção militar para impedir a posse de José Sarney. A rápida interferência do general Leônidas Pires Gonçalves, futuro Ministro do Exército, teria assegurado ao vice-presidente o exercício interino da presidência, até a morte de Tancredo em 21 de abril.

A Constituição de 1988 não é produto de crise ou de golpe militar. Resultou da convocação de Assembleia Nacional Constituinte, convocada e eleita como compromisso da campanha pela redemocratização. Tem defeitos. O maior, talvez, decorrente de irrefreável prolixidade. Contém, entretanto, os instrumentos necessários à defesa do regime democrático. As Forças Armadas - constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, instituições nacionais e permanentes e regulares, organizadas com base na disciplina e hierarquia, sob a autoridade suprema do Presidente da República - incumbe a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes a defesa da lei e da ordem". A Constituição não as investe do Poder Moderador. Não são elas "a chave de toda a organização política", tampouco lhes compete velar sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos", prerrogativa dos imperadores.

Para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, o Presidente da República pode ser valer da decretação do Estado de Defesa. Nos casos de comoção nacional ou de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, ou de declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira, tem a seu dispor o Estado de Sítio. No primeiro caso, o decreto deverá ser submetido de imediato ao Congresso Nacional, para validá-lo ou não. No segundo caso o Congresso deverá ser antes consultado (CF, artigos 136/141).

Em ambas as situações, para preservação do Estado Democrático de Direito, o Congresso Nacional permanecerá em atividade, sendo assegurada a divulgação dos pronunciamentos dos parlamentares nas correspondentes Casas Legislativas, desde que liberadas pelas respectivas mesas diretoras. Pelas mesmas razões, o Estado de Defesa e o Estado de Sítio não impedirão o acesso à tutela do Poder Judiciário.

Conferir às Forças Armadas o exercício de Poder Moderador, instituto estranho ao arcabouço constitucional, significar abrir largas portas ao arbítrio.

.....
Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Autor de *A Falsa República*. "O Estado", 3/7/2020, pág. A-2.